

O PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONSTITUCIONAL: a colaboração como modelo e princípio jurídicos no novo código de processo civil brasileiro

Aloísio Antonio Garlet Trentin*

Resumo: O presente artigo visa a demonstrar que o novo Código de Processo Civil, editado pela Lei Federal nº 13.105/2015, com vigência desde o dia 18 de março de 2016, encampou o modelo cooperativo como o modelo de processo da jurisdição civil. Na obra “Colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos”, de Daniel Mitidiero, o autor analisa o tema da colaboração no Estado Constitucional como modelo e princípio jurídicos. A par da disposição contida no artigo 6º do novo Código de Processo Civil, o legislador assentou, na esfera das normas fundamentais, a colaboração, cujo dispositivo legal reza: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Abordar-se-á, ainda, que a colaboração não se verifica entre as partes e que ao juiz são atribuídos os deveres cooperativos de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio para com os litigantes.

Palavras-chave: Processo civil. Estado constitucional. Modelo cooperativo. Princípio da colaboração. Deveres. Juiz.

Resumen: Este artículo se tiene la intención de demostrar que el nuevo Código de Proceso Civil, editado por Ley Federal nº 13.105/2015, efectiva desde el día 18 de marzo de 2016, se hizo cargo el modelo cooperativo como el modelo de proceso de la jurisdicción civil. En la obra “La colaboración en el proceso civil – supuestos sociales, lógicos y éticos”, de Daniel Mitidiero, el autor analiza el tema de la colaboración en el Estado Constitucional como modelo y principio legal. Al par de la disposición

* Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2015/2016); Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Cruz Alta (1999); Advogado licenciado da OAB/RS (2002); Oficial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, lotado na Promotoria de Justiça de Júlio de Castilhos.

del artículo 6 del nuevo Código de Proceso Civil, el legislador se convirtió, en el ámbito de las normas fundamentales, la colaboración, cuyo dispositivo legal reza: “Todos los sujetos del proceso deben cooperar a fin de obtener, en un tiempo razonable, decisión de mérito justa y eficaz”. Se abordará también que la colaboración no se produce entre las partes y que el juez se le asignen deberes de cooperación de aclaración, la prevención, el debate y la ayuda hacia los litigantes.

Palabras-clave: Proceso civil. Estado Constitucional. Modelo cooperativo. Principio de colaboración. Deberes. Juez.

1 Introdução

O presente artigo jurídico versará sobre a recente mudança legislativa no direito brasileiro, face à promulgação do novo Código de Processo Civil (NCPC), sob a égide da Lei Federal nº 13.105/2015.

A cognição do tema é de suma relevância para os juristas (juízes, promotores de justiça, advogados, etc.) e os integrantes do meio acadêmico, na medida em que as normas do novo Código, além de estabelecerem a disciplina do próprio sistema processual civil, têm aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativo, eleitoral e trabalhista.

Inicialmente, o estudo abordará a evolução do processo civil no âmbito constitucional, desde a fase do instrumentalismo até a fase metodológica atual – a do processo civil no Estado Constitucional.

Adiante, o modelo cooperativo será demonstrado como o modelo que caracteriza o processo civil do Estado Constitucional, tendo lastro na Constituição Federal (art. 5º, LIV), consistente no direito fundamental ao processo justo.

Nesse ponto, a doutrina¹ sustenta que o juiz é colocado como participante do processo, marcado pela necessidade de observar o contraditório e de cooperar com as partes; não obstante, há divergência doutrinária acerca do alcance da cooperação. Se ela se opera:

- a) somente do juiz para com as partes;
- b) também entre as partes, além da cooperação recíproca entre o juiz e aquelas;
- c) somente entre o juiz e as partes.

Prosseguindo, explanar-se-á sobre o princípio da colaboração, que foi positivado como norma fundamental no art. 6º do NCPC. Impende dizer, ainda, que há forte tese doutrinária no sentido de que a colaboração não constitui um princípio jurídico, considerando-a, inclusive, como um *prêt-à-porter* (pronto a vestir).

¹ Além do embasamento doutrinário, houve o aporte de referências jurisprudenciais pertinentes ao tema abordado.

Sucessivamente, a colaboração será tratada como uma regra que impõe os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio do juiz para com as partes no NCPC.

Ao final do estudo, examinar-se-á a incidência do princípio da colaboração ao longo das demais normas que compõem o rito procedimental comum, desde a sua fase postulatória até o desfecho das vias recursais.

O escopo do presente artigo, portanto, é demonstrar a caracterização do novo Código de Processo Civil pelo modelo cooperativo e a positivação do princípio da colaboração como norma fundamental, ambos visando à conformação de um processo justo idôneo.

2 O processo civil no estado constitucional: o modelo cooperativo como modelo de processo do estado constitucional

Na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973,² Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, afirmou que a elaboração de um Código de Processo consistiria em uma instituição eminentemente técnica.

Tal assertiva, assim, implicava o processo como um fenômeno técnico, indiferente a fatores culturais. Contudo, o direito em geral e o processo civil, hodiernamente, são caracterizados como fenômenos culturais, não obstante possuírem uma estruturação técnica.

Deveras, a doutrina³ sustenta que o direito, dadas as suas características de humanidade e de sociabilidade, pode ser compreendido como um autêntico produto cultural, e, “dentre todas as manifestações da cultura, o direito é fruto da *cultura positiva*, isto é, da cultura encarnada em comportamentos sociais reconduzíveis aos valores que caracterizam determinado contexto histórico”.⁴

Nessa vereda, o direito processual civil não pode ficar adverso a esses comportamentos que a sociedade impõe ao Estado, sendo natural, pois, que o seu formalismo sofra modificações legislativas, com vistas a assegurar o império do direito.

De acordo com o ensinamento de Mitidiero:⁵

² BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil (revogado). *Exposição de Motivos*, n. 5. Vade Mecum. 11. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015. p. 384.

³ Nesse sentido, vide, por todos, inclusive com ulteriores referências bibliográficas, FALZEA, Angelo. *Sistema culturale e sistema giuridico*. Ricerche di teoria generale del diritto e di dogmatica giuridica. Milano: Giuffrè, 1999. p. 198-205.

⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2015. p. 28.

⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunaisjul, 2015. p. 23-24.

É certo que o direito processual civil contém uma estruturação técnica. Isso não elide, no entanto, o caráter cultural das opções técnicas eleitas para a conformação do próprio processo, viés que acaba condicionando a organização do tecido processual. O direito processual civil não escapa à sorte do direito em geral: compete à autonomia da pessoa humana, sendo fruto dessa percepção do mundo.

Na fase instrumentalista, o direito processual civil foi visto como um instrumento a serviço do direito material, preocupado com as necessidades sociais e políticas e com a superação do caráter puramente técnico.⁶

Cumprir destacar, porém, que doutrinadores, como Calmom de Passos,⁷ não aceitam a ideia da instrumentalidade, para o qual “não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um”.

Didier Jr.,⁸ por sua vez, discorre sobre a instrumentalidade do processo mediante o emprego da analogia:

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho.

Sem embargo, ainda durante essa perspectiva instrumental, houve uma maior aproximação entre a Constituição e o direito processual civil (direito processual constitucional)⁹ e a colocação da jurisdição como novo polo metodológico do sistema processual (manifestação do poder estatal exercido pelos juízes para consecução dos fins do próprio Estado).

Contudo, havia a necessidade de a metodologia do processo civil evoluir ainda mais, para também outorgar uma tutela adequada e efetiva¹⁰ aos direitos fundamentais e ao direito material, não servindo o processo apenas como meio de pacificação social.

⁶ Sobre o tema, vide, DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁷ PASSOS, José Joaquim Calmom de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, p. 64, 2001.

⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1, 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 23.

⁹ V. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 84-91.

¹⁰ “O atendimento ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada deve ocorrer de forma que se criem técnicas processuais idôneas e adequadas à tutela dos direitos, bem como procedimentos que permitam a efetiva participação; [...]”. Cf. Ramos, Vitor de Paula. Efetivação das tutelas antecipatórias, atipicidade dos meios executivos, poderes do juiz e evolução da cultura jurídica. Artigo na obra *O processo civil no estado constitucional*. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012. p. 564.

A doutrina,¹¹ então, passou a defender a ideia de que o processo legal deve ceder à necessidade da conformação de um processo justo (devido processo legal – art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988),¹² com vistas à obtenção de decisões judiciais justas e à formação de precedentes.

Nesse sentido, é a lição de Mitidiero:¹³ “Não se pode mais sustentar que o juiz, diante do direito material e do direito processual, encontra-se atado a uma *pauta de legalidade*”.

Na mesma trilha, o ensino de Canotilho,¹⁴ ao afirmar que:

A pauta do direito contemporâneo é a *juridicidade*, que aponta automaticamente à ideia de justiça, a qual forma o substrato material ao lado da constitucionalidade e dos direitos fundamentais do Estado Constitucional.

Em sintonia a esse entendimento doutrinário, o art. 1º do Novo Código de Processo Civil/2015¹⁵ (NCPC) dispõe que o juiz tem o dever de interpretar o processo civil à luz dos valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Tem-se, assim, com a promulgação do NCPC,¹⁶ como normatizada a tese defendida pela doutrina, no sentido do processo civil conectado à ideia de justiça, tendo por fim sua conformação a um processo justo, vez que suas normas deverão ser interpretadas, agora, à luz dos valores e dos princípios fundamentais da Carta Magna.

¹¹ Conforme, por todos, na doutrina brasileira: Daniel Mitidiero. *Direito fundamental ao processo justo*. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, n. 45, 2011; Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista Forense*, Revista dos Tribunais, v. 33, n. 155, p. 35-51, jan. 2008; na doutrina estrangeira, consulte-se Michele Taruffo. *Idee per una Teoria della Decisione Giusta, Sui Confini – Scritti sulla Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, p. 224, 2002; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 239-241.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

¹³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 41.

¹⁴ CANOTILHO, op. cit., p. 239-241.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. *(Novo) Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

¹⁶ *Nos termos do art. 1.045, da Lei Federal n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil terá vigência após 1 ano da sua publicação. Na 226ª sessão plenária realizada em 03 de março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, definiu o dia 18 como data de início da vigência do NCPC*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

A Constituição Federal, ao preceituar no art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, instituiu o direito fundamental ao processo justo no direito brasileiro.¹⁷

Consoante lição doutrinária,¹⁸ “O direito ao processo justo exerce papel de *centralidade* na compreensão da organização infraconstitucional do processo. É nele que se deve buscar a *unidade* na conformação do processo no Estado Constitucional”.

Sobre a organização de um Código de Processo, Theodoro Júnior¹⁹ leciona:

Um Código de Processo Civil contemporâneo não pode, por isso, limitar-se a criar simples regras técnicas: tem de se organizar, para cumprir a missão que lhe destinou a Constituição, segundo uma estrutura de um *processo justo*, o que equivale a um processo adequado à efetiva realização dos direitos subjetivos, segundo a fiel observância dos direitos fundamentais.

Portanto, um Código de Processo deve ser organizado tendencialmente a cumprir a missão constitucional, de modo a tornar efetiva a concretização dos direitos subjetivos dos jurisdicionados.

Isso porque, também, há forte relação entre o processo e a jurisdição na aplicação e na proteção dos direitos e garantias assegurados na Carta Magna.

Com efeito, de acordo com o prisma de Ramos:²⁰

O conceito atual de jurisdição está totalmente calcado nos valores constitucionais, principalmente nos direitos fundamentais. [...] Essa nova ótica exsurge da evolução no entendimento do papel do Estado na sociedade, no conceito de jurisdição, restando superada a visão de Estado-inimigo, presente nas ideologias liberais.

Oliveira,²¹ por sua vez, sustenta, inclusive, que o processo deve ser considerado como “direito constitucional aplicado”, pois constitui uma verdadeira ferramenta de natureza pública para realização da justiça e da pacificação social:

¹⁷ Segundo GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO: “Pela primeira vez na Constituição brasileira, o texto de 1988 adota expressamente a fórmula do direito anglo-saxão, garantindo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o *devido processo legal*””. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. *Teoria do processo civil*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016. p. 495.

¹⁹ THEODORO JR., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual Civil*, São Paulo: Dialética, n. 102, p. 63, set. 2011.

²⁰ RAMOS, Vitor de Paula. Efetivação das tutelas antecipatórias, atipicidade dos meios executivos, poderes do juiz e evolução da cultura jurídica. Ensaio na obra *O processo civil no estado constitucional*. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012. p. 551.

²¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.

Realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado.

Ainda, no que concerne à adequação do processo às normas constitucionais, a doutrina²² defende a necessidade de efetivar o emprego das normas constitucionais de conformação do processo na atividade jurisdicional, refletindo-se no seu conteúdo, nas decisões prolatadas e no modo de condução do processo pelo juiz:

[...] não se trata mais, bem entendido, de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido.

Em atenção a esse novo paradigma doutrinário, o legislador brasileiro corporificou no NCP as normas fundamentais do processo civil, *v. g.*, referentes à boa-fé, à colaboração, à isonomia, à celeridade e ao contraditório (Parte Geral, Livro I, Título Único, Capítulo I, arts. 1º a 12).

Consoante o ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:²³

[...] o novo Código de Processo Civil só pode ser visto como concretização do direito ao processo justo. Há aí *dupla presunção: subjetiva*, de que o legislador realizou sua função dando adequada resposta à norma constitucional (*favor legislatoris*), e *objetiva*, de que a lei realiza de forma justa o direito fundamental ao processo justo (*favor legis*).

Como dito alhures, a relação entre o direito processual civil e o direito constitucional sofreu estreita evolução nos últimos anos, com vistas à conformação de um processo justo.

Sobre o tema, Mitidiero²⁴ esclarece:

A observância do simples processo legal cede às exigências ligadas à conformação de um processo justo. O fato desse se encontrar em permanente construção ante as necessidades evidenciadas pela riqueza inesgotável dos casos concretos, [...], impede de acorrentá-lo sempre e aprioristicamente a prévias e abstratas soluções infraconstitucionais – daí a necessidade de se pensar, inclusive, o direito de ação como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, [...].

Nesse andar, além da constitucionalização das normas fundamentais do processo e da jurisdição constitucional, o direito processual civil incorporou a metodologia constitucional, consistente na chamada “segunda constitucionalização”.

²² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 495.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42.

Ainda com fulcro no escólio de Mitidiero:²⁵

Enquanto a *primeira constitucionalização do processo* teve por desiderato incorporar normas processuais na Constituição, a *segunda constitucionalização* visa atualizar o discurso processual civil com normas principiológicas e com normas que visam regular a aplicação de outras normas (os postulados normativos), além de empregar como uma constante a eficácia dos direitos fundamentais para solução dos mais variegados problemas de ordem processual.

Assim, tendo em conta a juridicidade da constitucionalização das normas do processo civil, a jurisdição constitucional e a segunda constitucionalização, crível pensar na existência da nova fase metodológica em que inserido o processo – a do processo civil no Estado Constitucional²⁶ – em superação à instrumentalista.

Nessa perspectiva, a doutrina²⁷ refere, por conseguinte, que “[...], a jurisdição não pode mais ser colocada como centro da teoria do processo civil”.

Argumenta, para tanto, que “insistir nessa postura revela uma visão um tanto quanto unilateral do fenômeno processual, sobre ignorar a dimensão essencialmente participativa que a democracia logrou alcançar na teoria do direito constitucional hodierno”.

Oliveira,²⁸ porém, observa:

Não se nega, evidentemente, o papel fundamental que se atribua à jurisdição no quadro do processo. De modo nenhum. Antes, reforça-se a condição das partes, igualmente fundamental, para o bom desenlace do processo. A divisão de trabalho ideal no processo civil encerra um justo equilíbrio entre as posições jurídicas das partes e do juiz.

Na lupa de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:²⁹ “É indiscutível que a jurisdição, por constituir manifestação do poder estatal, deve revelar os fins do Estado constitucional”. Sustentam, ainda, que, “[...] se a jurisdição atua por meio do processo, não há como negar a importância dos fins do processo”.

Vislumbra-se, portanto, que a jurisdição possui um papel relevante no Estado Constitucional, mas deixou de ser considerada como centro do processo civil, cuja lacuna passa a ser ocupada, por conseguinte, pelo processo, tendo em vista o deslocamento da atuação isolada do juiz para o trabalho em conjunto do juiz e das partes.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 43.

²⁶ Sobre o tema e a sua relação com o processo, vide. MITIDIERO, Daniel. *Processo civil e estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

²⁷ MITIDIERO, op. cit., p. 45.

²⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* – proposta de um formalismo valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 488.

Além disso, vale lembrar que a passagem da jurisdição ao processo vem a corroborar o diálogo judiciário.³⁰ Nesse sentido, o entendimento de Oliveira:³¹ “A propósito, a passagem da jurisdição ao processo corresponde, em termos de lógica jurídica, à passagem da lógica apodíctica à lógica dialética: do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”.

Assim, como fruto dessa postura teórica desencadeada no século XX, emergiu o NCPC, prevendo, nos artigos 1º a 12, as normas fundamentais processuais civis.³²

Dentre essas normas, destaca-se o art. 6º, referente à colaboração, dispondo que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No panorama da doutrina,³³ a leitura adequada dessa norma fundamental permite extrair que:

[...] trata-se de norma da mais alta importância que ao mesmo tempo visa caracterizar o processo civil brasileiro a partir de um modelo e fazê-lo funcionar a partir de um *princípio*: o modelo cooperativo de processo civil e o princípio da colaboração.

Portanto, verifica-se a incorporação na seara do direito processual civil da metodologia constitucional, tendo na pauta do direito o modo de pensar por princípios (*diritto per principi*), “[...] o que inclusive fez o direito voltar a ser encarado como *juris prudentia* e não mais tão somente como *scientia juris*, [...]”.³⁴

Todavia, a incorporação de alguns princípios constitucionais ao processo civil, notadamente o da colaboração, não é suficiente à outorga de uma tutela justa e efetiva ao jurisdicionado.

A propósito da nova organização do formalismo processual civil, mediante uma distribuição mais equilibrada das posições jurídicas das partes, Sarlet, Marinoni e Mitidiero³⁵ assinalam: “Problema central do processo está na equilibrada organização de seu formalismo – vale dizer, da “divisão do trabalho” entre os seus participantes”.

³⁰ Impende dizer que o processo é ato de três pessoas, conforme já afirmavam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Vide MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 231.

³² As *normas fundamentais* são tidas pela doutrina como *compromissos centrais* do legislador para com a Justiça Civil. Nesse sentido, veja-se: MITIDIERO, **op. cit.**, p. 51.

³³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

³⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 43.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, jul. 2015. p. 737.

Indubitavelmente, faz-se imprescindível a positivação de regras processuais que permitam ao juiz e às partes laborar em conjunto no feito – diálogo judiciário,³⁶ privilegiando não só o aspecto interno do processo, mas também a efetiva tutela dos direitos do Estado (ângulo externo); o que realça, por conseguinte, o perfil dinâmico do processo.

No que concerne às regras procedimentais, a doutrina³⁷ refere:

O procedimento, visto como garantia de participação das partes, relaciona-se com o “*devido processo legal*” (obviamente aqui compreendido em sentido processual, art. 5º, LIV, CF/1988). Somente é o “*devido processo legal*” o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais insculpidos na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação.

Denota-se, assim, pela necessidade de que as regras de procedimento do processo civil, tendentes à garantia de uma efetiva participação das partes no diálogo judiciário, observem os direitos fundamentais processuais preceituados na Lei Maior.

2.1 A colaboração no processo civil

2.1.1 A colaboração como modelo

A norma fundamental do artigo 6º do NCPC tem por escopo caracterizar o processo civil brasileiro através do modelo cooperativo, que consiste em organizar as atividades do juiz e das partes, regulando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho”.³⁸

No prisma de Sarlet, Marinoni e Mitidiero:³⁹

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira *comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia o *trabalho processual em conjunto* do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*).

³⁶ Segundo a doutrina, o diálogo judiciário permite ao juiz a reconstrução da ordem jurídica. Ver MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 40.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016. p. 489-490.

³⁸ A expressão “comunidade de trabalho” fora cunhada por Leo Rosenberg, conforme destaca José Lebre de Freitas, na obra *Introdução ao Processo Civil*. p. 153, nota de rodapé n. 6. Vide: MITIDIERO, op. cit., p. 65, nota 219.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 737.

Com efeito, a incidência dessa nova norma visa a solucionar o problema da equilibrada organização do processo, no sentido de conferir uma adequada “divisão de trabalho”⁴⁰ entre o juiz e as partes. Considerando-se o escólio de Oliveira,⁴¹ a resolução desse problema transita pela “delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo”.

No modelo cooperativo, de acordo com Didier Júnior,⁴² o princípio do contraditório é redimensionado, na medida em que o órgão jurisdicional é incluído, agora, como sujeito do diálogo processual, e não mais visto como mero espectador do embate das partes, *verbis*:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.

Mitidiero⁴³ comunga do mesmo entendimento, lecionando que: “[...] O *contraditório* recupera um papel de destaque na construção da organização do processo, gravando *todos os seus participantes* (arts. 7º, 9º, 10 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015)”.

Segundo Ataíde Jr.,⁴⁴ acerca do NCPC – modelo de direito processual democrático:

A jurisdição oracular será abandonada e substituída pela *jurisdição cooperada*, nas quais a decisão deixa de ser fruto da iluminação pessoal do juiz, para ser produto do debate democrático realizado no processo. O processo muda seu próprio conceito: de instrumento a serviço da jurisdição para instrumento a serviço da realização do direito pela participação em contraditório.

⁴⁰ A expressão é de José Carlos Barbosa Moreira. O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 35-44.

⁴¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* – proposta de um formalismo valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28.

⁴² DIDIER JR., Fredie. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 219, ago. 2011.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 98.

⁴⁴ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *O novo código de processo civil brasileiro: modelo de direito processual democrático*. Artigo Biblioteca Virtual. Verbo Jurídico/EAD. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com.br/Biblioteca-Virtual/Curso>>. Acesso em: 8 maio 2016.

No modelo cooperativo de processo,⁴⁵ vale frisar, ainda, que o juiz assume dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão, como ressalta a doutrina:⁴⁶

O modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar *nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo*. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. *Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão*.

Didier Júnior,⁴⁷ ao tratar do modelo de processo cooperativo, conclui: “Eis o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático”.

Gize-se, porém, que o juiz, não obstante se encontre em posição assimétrica quando da decisão, deverá conduzir o processo sempre em constante diálogo com as partes, de sorte a viabilizar a participação que influenciará em suas possíveis decisões. Nesse andar, apanha-se que o juiz, no modelo de processo cooperativo, é colocado como participante do processo civil, marcado pela necessidade de observar o contraditório e de cooperar com as partes.⁴⁸

Por outro lado, releva mencionar que as partes não têm deveres recíprocos em face da colaboração, uma vez que o direito de ação do autor e o direito de defesa do réu constituem posições jurídicas antagônicas que denotam interesses divergentes na causa. Assim, dada a existência do conflito de interesses não é possível sustentar que, no modelo cooperativo de processo, a colaboração seja uma constante entre as partes.

Este é o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:⁴⁹

O legislador tem o dever de perfilar o processo a partir de sua normatividade, densificando a colaboração no tecido processual. E aqui importa desde logo deixar claro: *a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes*. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a *colaboração do juiz para com as partes*.

No âmbito do litígio processual civil, é cediço que as partes possuem interesses discordantes, que não se aproximam, conquanto a parte autora postula a tutela jurisdicional, a parte ré impede a sua concessão.

⁴⁵ Calha mencionar que a colaboração como modelo do processo civil constitui, atualmente, uma superação dos modelos isonômico e assimétrico. Sobre os modelos de processos isonômico e assimétrico, vide MITIDIERO, Daniel. *Ibidem*, p. 71-115.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 498.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie, *op. cit.*, p. 220.

⁴⁸ Vide o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (4ª Região) na *Apelação Cível n. 5007395-03.2015.4.04.7107/RS*, j. 10 dezembro 2015.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 499.

A partir desse quadro, não é crível imaginar ou exigir que entre as partes haja a incidência do dever de cooperação processual, por força do princípio da colaboração previsto no art. 6º do NCPC. Nesse sentido, tem-se a lição de Mitidiero:⁵⁰

O processo civil é presidido normalmente pela existência de *interesses divergentes* entre as partes. A necessidade de *colaboração entre as partes*, portanto, seria uma imposição no mínimo contraintuitiva. Numa palavra: “ilusória”. Fundamentá-la na boa-fé – e, pois, na confiança, seu elemento último – pode levar a um *indevido esfumaçamento dos objetivos* de cada uma das partes no processo civil.

Forçoso deduzir, portanto, que por esse motivo, a colaboração devida no processo civil é do juiz com as partes – jamais das partes entre si.

Beraldo,⁵¹ no entanto, sustenta que as partes também devem cooperar entre si – não somente com o juiz da causa:

É evidente que o que se quis foi deixar expresso existir, no sistema processual brasileiro, fundado em uma ordem constitucional democrática, verdadeiro poder-dever das partes de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz, de forma que a atividade processual seja permeada por efetiva honestidade. Não se quer com isso, supor ou pressupor que a cooperação processual tenha qualquer influência negativa no direito material de cada parte: trata-se de exigir cooperação no respeito às regras e desenvolvimento processual que se estende tanto às partes, em seu relacionamento entre si, quanto ao juiz, em seu relacionamento com as partes.

O doutrinador processualista Didier Júnior⁵² participa do mesmo entendimento, apontando 3 divisões dos deveres de cooperação das partes, entre si e com o juiz:

Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de *esclarecimento*, *lealdade* e de *proteção*. Vejamos algumas manifestações desses deveres em relação às partes: (a) *dever de esclarecimento*: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art. 295, I, parágrafo único, do CPC); (b) *dever de lealdade*: as partes não podem litigar de má-fé (art. 17 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 14, II, do CPC); (c) *dever de proteção*: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, arts. 879 a 881 do CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 475-0, I, e 574, do CPC).

⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 103-104.

⁵¹ BERALDO, Maria Carolina Silveira. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 458, ago. 2011.

⁵² DIDIER JR., Fredie. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 221, ago. 2011.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há dever de cooperação mútua das partes na fase de cumprimento da sentença, diante de uma visão “solidarista” do processo, em respeito à autoridade das decisões judiciais.⁵³

Por sua vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁵⁴ assim se manifestam:

A colaboração do processo, devida no Estado Constitucional, é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio.

Todavia, para Oliveira,⁵⁵ a colaboração deve ser recíproca entre o juiz e as partes:

[...], a recuperação do valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo.

Vale lembrar, ainda, que o modelo cooperativo de processo se estrutura a partir de pressupostos culturais, enfocados sob os ângulos social, lógico e ético.

Com efeito, do ponto de vista social, significa, assim como a sociedade pode ser entendida como um empreendimento de cooperação, que o Estado passa a ter um papel de prestação positiva dos seus deveres constitucionais.

Já do ponto de vista lógico, o processo cooperativo pressupõe o reconhecimento do caráter problemático do direito, reabilitando-se a sua feição argumentativa, transpondo-o da lógica apodítica (campo da demonstração e da verdade) à lógica dialética (campo do discurso argumentativo e do provável).

E, do ponto de vista ético, o processo em colaboração exige de todos os participantes, além da boa-fé subjetiva, a observância da boa-fé objetiva.⁵⁶

2.1.2 A colaboração como princípio

Consoante explanado na seção anterior, a colaboração é o modelo do processo civil brasileiro contemporâneo, que encontra suporte normativo no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, e no art. 6º do NCPC.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.274.466-SC*. 3. T., Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 14 maio 2014.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 740.

⁵⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, p. 55-84, 2003.

⁵⁶ “O principal dever que grava as partes é o *dever de boa-fé* (arts. 5º e 77)”. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016. p. 88.

Não obstante caracterizar um modelo de processo, a colaboração também constitui um princípio jurídico, cuja posição é defendida por Sarlet, Marinoni e Mitidiero:⁵⁷ “A colaboração no processo é um *princípio jurídico*”.

Cumpra destacar que, no Brasil, o estudo da colaboração como princípio foi introduzido de modo mais efetivo por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira,⁵⁸ a partir de seus estudos sobre o direito ao contraditório, propondo, então, uma “visão cooperativa” para o processo civil, pautado pelo diálogo acerca do material fático-jurídico e probatório.

No campo de classificação das normas jurídicas, Ávila⁵⁹ ensina que estas podem ser divididas em princípios e regras (normas de primeiro grau) e postulados normativos (normas de segundo grau).⁶⁰

A essa altura, importante trazer à baila o conceito doutrinário dos princípios enquanto espécie de norma jurídica:⁶¹

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Como visto, os princípios jurídicos consistem em normas que estabelecem um fim a ser atingido. Para a doutrina,⁶² “O fim não precisa, necessariamente, representar um ponto final qualquer (*Endzustand*), mas apenas um conteúdo desejado. Daí se dizer que o fim estabelece um estado ideal de coisas a ser atingido, [...]”.

E, o estado ideal de coisas se verifica a partir da realização de determinados comportamentos (as necessidades práticas). Logo, infere-se que, em constituindo a colaboração um princípio jurídico, ela também impõe um estado de coisas que deve ser promovido no âmbito processual.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 739.

⁵⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)*, v. 15, p. 7-20, 1998. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, p. 55-84, 2003.

⁵⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 225-228.

⁶⁰ Dentre os postulados normativos previstos no NCPC, citam-se a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 8º).

⁶¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 102.

⁶² ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 103.

Importante consignar, ademais, que determinada espécie normativa somente será interpretada pelo aplicador do direito como um princípio, ou regra, após a construção de uma adequada relação, nos limites textuais e contextuais, entre o dispositivo interpretado e os seus fins e valores subjacentes.⁶³

Nesse sentido, Ávila⁶⁴ leciona:

A relação entre as normas constitucionais e os fins e os valores para cuja realização elas servem de instrumento não está concluída antes da interpretação, nem incorporada ao próprio texto constitucional antes da interpretação. Essa relação deve ser, nos limites textuais e contextuais, coerentemente construída pelo próprio intérprete. [...] Como o intérprete tem a função de medir e especificar a intensidade da relação entre o dispositivo interpretado e os fins e valores que lhe são, potencial e axiologicamente, subjacentes, ele pode fazer a interpretação jurídica de um dispositivo hipoteticamente formulado como regra ou como princípio.

Isso explica o porquê de determinado dispositivo constitucional, muito embora tenha sido formulado de forma hipotética pelo legislador, ser havido pelo intérprete como um princípio.⁶⁵ Em suma: o qualificativo de princípio ou de regra depende do uso argumentativo, e não da estrutura hipotética.⁶⁶

De outra banda, o fundamento do princípio cooperativo, segundo Mitidiero,⁶⁷ encontra raízes mais profundas – como a busca da igualdade processual, que ultrapassam a necessidade da equilibrada distribuição da cota de participação dos sujeitos processuais:

O seu fundamento está na necessidade de uma *equilibrada distribuição da cota de participação* para cada um dos participantes do processo. Vale dizer: seu fundamento remonta não só à *participação*, cuja expressão mais clara no âmbito do processo civil é o *direito ao contraditório*, mas também na necessidade de promoção da *igualdade* ao longo do processo civil.

Contudo, a doutrina diverge acerca de quais seriam, efetivamente, os fundamentos do princípio da colaboração, conforme cita Mitidiero,⁶⁸ destacando que:

- a) para Alvaro de Oliveira, na obra “O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais, processo e constituição”, a participação e o contraditório são as bases constitucionais da necessidade de colaboração no processo;

⁶³ Isso porque “[...] os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado”. GUASTINI, Riccardo. *Teoria e Dogmatica delle Fonti*. Milano: Giuffrè, 1998. p. 16.

⁶⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios* – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 62.

⁶⁵ “Tudo depende das conexões valorativas que, por meio da argumentação, o intérprete intensifica ou deixa de intensificar e da finalidade que entende deva ser alcançada”. *Ibidem*, p. 62.

⁶⁶ STELZER, Manfred. *Das wesensgehaltsargument und der grundsatz*. Wien: Springer, 1991. p. 215.

⁶⁷ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 102-103.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 103, nota de rodapé 376.

- b) já para Eduardo Grasso, em “*La Collaborazione nel Processo Civile*”, o fundamento da colaboração importaria em um equilíbrio de forças operantes no processo;
- c) por sua vez, Fredie Didier Júnior aponta a boa-fé como fundamento da necessidade de colaboração, na obra “Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português”.

Oliveira,⁶⁹ com percuciência, argumenta sobre a participação no processo, sustentando que ela constitui o exercício de um direito fundamental e a base do princípio da colaboração. Senão vejamos:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. [...]

Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, assistentes técnicos, testemunhas, etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade.

Porém, não obstante o valioso entendimento doutrinário de que a colaboração no processo civil constitui um princípio jurídico e o exercício de um direito fundamental, há divergência no ponto, como a tese suscitada por Streck,⁷⁰ no sentido de que a cooperação não é um princípio (nominando-o, inclusive, de um *prêt-à-porter*), nestes termos: “E se as partes não cooperarem? Em que condições um *standard* desse quilate pode ser efetivamente aplicado? Há sanções no caso de “não cooperação”? Qual será a ilegalidade ou inconstitucionalidade decorrente da sua não aplicação?”

Em sede de resposta à tese mencionada, Mitidiero⁷¹ elaborou ensaio, sob o título “Colaboração no Processo Civil como *Prêt-à-porter*? Um convite ao Diálogo para Lenio Streck”, no qual torna a defender que: “a colaboração é um *modelo de processo civil* e é um *princípio*, cujo princípio possui lastro firme no Estado Constitucional e que não há processo justo sem colaboração”.

⁶⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.

⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 535.

⁷¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo – RePro*, Revista dos Tribunais, ano 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

Defende, ainda, que “não há colaboração entre as partes e que esta se verifica no processo civil mediante a instituição de regras de conduta para o juiz, salientando que a doutrina⁷² é tranquila nesse último aspecto”.

Por fim, Mitidiero sustenta que “o não atendimento aos deveres de colaboração pode caracterizar inconstitucionalidade, por afronta ao direito fundamental ao processo justo, possibilidade de responsabilização civil do juiz e, no caso do dever de auxílio, imposição de multa à parte que frustra a chance de colaboração do juiz com a parte adversa”.

Já no que concerne à finalidade da colaboração como princípio do direito processual civil, conforme o ensinamento doutrinário,⁷³ “o fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. [...] a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada”.

Mitidiero,⁷⁴ a seu turno, explica o significado de a colaboração constituir elemento de organização de processo justo idôneo:

Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para a condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito, apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos.

Deveras, o diálogo, como ferramenta essencial para a condução do processo, desponta no NCPC, entre outros, pelo teor do artigo 191, que institui a fixação de calendário processual: “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

O esforço para evitar-se o desperdício da atividade processual, pode ser apurado, entre outros dispositivos, pelo que dispõe o § 3º do art. 357:

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

O critério da preferência às decisões de mérito em detrimento de decisões processuais vem estatuído, *v. g.*, no que reza o art. 317, *verbis*: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade

⁷² Cita no ensaio, à nota de rodapé 28, os doutrinadores Miguel Teixeira de Sousa (doutrina portuguesa), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Júnior e Lúcio Grassi de Gouveia.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil. Teoria do processo civil.** v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 499.

⁷⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo Civil.* Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 105.

para, se possível, corrigir o vício”. A apuração da verdade⁷⁵ das alegações das partes pelo magistrado encontra previsão legal, v. g., no art. 370 do NCPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Por fim, o emprego das técnicas executivas adequadas à realização dos direitos pode ser verificado no que reza o parágrafo único do art. 400⁷⁶ da novel legislação processual civil.

2.1.3 Regra que impõe deveres de colaboração do juiz com as partes

No modelo de processo cooperativo, o juiz desempenha duplo papel: tem o dever de ser paritário no diálogo com as partes⁷⁷ e assimétrico na decisão; porém, sempre “mirando” a participação, para que se obtenha a conformação de um processo justo.

Nessa trilha, considerando que o juiz é o responsável pela condução do processo e pelo julgamento da causa, tem-se a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:⁷⁸

A condução do processo pelo juiz tem de ser *cooperativa* (art. 6º). Isso quer dizer que o juiz tem o dever de conduzir o processo de forma *paritária*, dialogando com as partes a fim de permitir que elas o influenciem nas suas decisões (arts. 9º, 10 e 11), legitimando-se a sua postura *assimétrica* apenas quando prolata o julgamento da causa.

A seu turno, Mitidiero⁷⁹ leciona que o órgão jurisdicional, por força do contraditório, está obrigado ao debate, ao diálogo no processo civil:

Vê-se, portanto, na posição de dirigir o processo isonomicamente, cooperando com as partes, gravado na sua condução pelos deveres de esclarecimento, prevenção, debate/consulta e auxílio para com os litigantes.

⁷⁵ Sobre Verdade e Convicção Judicial, vide MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016. p. 426-427.

⁷⁶ “Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido”.

⁷⁷ Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, no *Agravo de Instrumento n. 5001368-48.2016.4.04.0000/PR*, Relator Fernando Quadros da Silva, j. 6 abril 2016.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

⁷⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 68.

Cumpra anotar que a sistematização dessas espécies de deveres do juiz foi empreendida pelo doutrinador português Miguel Teixeira de Sousa⁸⁰ em 1997, e teorizadas no Brasil em 2003, inicialmente, por Lúcio Grassi de Gouveia.⁸¹

De forma didática, Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸² explicam em que consistem esses deveres de cooperação do órgão jurisdicional:

O dever de esclarecimento constitui “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo” (por exemplo, art. 139, VIII, do CPC).

O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser frustrado pelo uso inadequado do processo” (art. 139, III, do CPC).

O de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa (arts. 7º, 9º e 10).

O dever de auxílio, “o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais” (art. 772, III).

Outro exemplo do dever de auxílio do juiz às partes no NCPC é a regra contida no art. 319,⁸³ § 1º, a qual permite ao autor requerer diligências necessárias ao Juízo, para obtenção das informações relativas à devida qualificação do réu na petição inicial (art. 319, II).⁸⁴

Além da observância a esses deveres de conduta, nos termos do NCPC, o juiz, ao conduzir o processo, também deve velar pela igualdade das partes, pela duração razoável do litígio e tentar, a qualquer tempo, estimular as partes à autocomposição (art. 139, I, II e V).

O magistrado, ainda, tem o dever de utilizar todas as técnicas processuais disponíveis – como a antecipatória, a executiva e a imposição de multa coercitiva – para a obtenção da tutela dos direitos, prevenindo e reprimindo os atos atentatórios à dignidade da justiça.⁸⁵

⁸⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 65-67.

⁸¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 6, 2003.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 499-501.

⁸³ “Art. 319. A petição inicial indicará: [...] § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”.

⁸⁴ Na esteira da jurisprudência, o indeferimento injustificado dessas diligências redundará na violação aos princípios do devido processo legal e da cooperação. A propósito, ver o julgamento da 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, proferida no julgamento do *Agravo de Instrumento n. 70067803999* em 27 janeiro 2016.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 83.

Com vistas a conferir maior efetividade à tutela dos direitos,⁸⁶ o NCPC também inova ao prever que incumbe ao magistrado promover a adequação do processo às especificidades do conflito, dilatando prazos e alterando a ordem de produção dos meios de prova se necessário (art. 139, VI).

Ademais, com referência à boa-fé,⁸⁷ releva destacar que no processo cooperativo se agrega a boa-fé objetiva à subjetiva, de modo que o juiz, na qualidade de participante, também deve agir com lealdade em juízo.

Oliveira⁸⁸ cita como exemplos desses deveres do juiz, na condução com lealdade do processo, os atos “de pontualidade no início dos atos e audiências realizados em juízo, o de não motivar falsamente a decisão judicial e o de apreciar integralmente os fundamentos relevantes dos arrazoados das partes”.

Parece que o legislador auscultou o pensamento de Alvaro de Oliveira, e, no que se refere à apreciação integral dos fundamentos relevantes dos arrazoados das partes, previu no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, o dever de o juiz enfrentar todos os argumentos relevantes deduzidos no processo (fundamentação analítica), sob pena de a decisão não ser considerada como devidamente fundamentada (art. 489, § 1º, do NCPC, c/c art. 93, IX, da CF/88).

3 A colaboração e o novo código de processo civil

O princípio da colaboração, que é um referencial ao juiz e às partes para um agir em cooperação recíproca, está previsto no art. 6º do NCPC como norma fundamental.

A partir disso, ao longo de seu texto, especialmente das normas que consubstanciam o procedimento comum, vislumbra-se que o princípio da colaboração também permeia vários dispositivos do NCPC,⁸⁹ apresentando contornos cooperativos de conduta aos participantes do processo, desde a fase postulatória até o escoamento da via recursal.

⁸⁶ Sobre o tema, vide: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 43-52; MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 211 ss.

⁸⁷ Art. 5º do NCPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

⁸⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e processo de conhecimento*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 255.

⁸⁹ Consoante lição de Humberto Ávila, “[...], a positivação de princípios implica a obrigatoriedade da adoção dos comportamentos necessários à sua realização, salvo se o ordenamento jurídico predefinir o meio por regras de competência”. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 103.

Com efeito, já na fase postulatória da demanda, sobressai a regra do art. 321, *verbis*:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, o juiz só poderá indeferir a petição inicial após ter dialogado com a parte autora sobre o problema por ele verificado (dever de debate), devendo indicar o que deve ser corrigido ou completado (dever de esclarecimento).

Durante o saneamento e a organização do processo (art. 357), cedoço que os objetivos consistem em excluir eventuais vícios dos atos processuais que possam impedir o julgamento de mérito, bem como fixar o tema da prova, ajustando-se o encargo de provar e admitindo-se ou não os meios de prova requeridos pelas partes.⁹⁰

Sobre eventuais vícios no feito, registra-se que a decretação de qualquer invalidade processual somente terá eficácia mediante o prévio diálogo com as partes, oportunizando-se que se manifestem por escrito, para que se mantenha a efetiva influência das partes na decisão judicial.

No que concerne ao encargo de provar, a doutrina⁹¹ se inclina a defender que a produção da prova não se limita a um direito no campo processual, mas, sim, em constituir um dever de auxílio por todos aqueles que sejam, ou não, parte no processo.

Nesse andar, o art. 357, § 3º, do NCPC, determina que o juiz designe a audiência de instrução e julgamento quando a causa apresentar complexidade em matéria de direito ou de fato, a fim de que o saneamento seja realizado em cooperação com as partes.

Imperioso considerar a disposição do art. 190 do NCPC,⁹² que prevê um incipiente instituto jurídico, o qual viabiliza a celebração de negócios processuais pelas partes;⁹³ admitindo, entre outros, a modificação do objeto litigioso

⁹⁰ Sobre o dever de cooperação judicial em matéria de admissão da prova, veja-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no *REsp 1.229.905-MS*, 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05 agosto 2014.

⁹¹ Vide MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 261; RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil – do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2015.

⁹² “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

⁹³ Porém, segundo a doutrina, “... desde que respeitadas as garantias processuais, os limites postos pelo art. 190, parágrafo único, do CPC, e a finalidade da jurisdição nacional”. Vide MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 149.

(causa de pedir/pedido), inclusive em momento ulterior à fase de saneamento, desde que autorizado pelo juiz.

Já em sede de julgamento da causa, o direito fundamental ao contraditório exerce importante papel, vez que implica não só no direito de as partes influenciarem na formação da decisão judicial (arts. 9º e 10), mas, também, no dever de o órgão jurisdicional enfrentar as razões por elas alegadas em suas manifestações (art. 489, § 1º, IV).

De fato, o novo Código impõe ao juiz, na motivação do julgado, o dever de enfrentar, analiticamente, os fundamentos deduzidos pelas partes no processo,⁹⁴ cuja omissão enseja a interposição do recurso de embargos de declaração.⁹⁵

O juiz também deve decidir conforme o direito (art. 140 e parágrafo único), justificando as suas decisões observando à lógica (justificação interna) e a argumentação apoiada na Constituição e na legislação (art. 489), e, consoante o caso, aos precedentes das cortes superiores (justificação externa).⁹⁶

Na fase executiva propriamente dita, o art. 773 do NCPC⁹⁷ prescreve um autêntico dever de auxílio do juiz para com o exequente, visando à identificação e à expropriação dos bens do executado.

Finalmente, no eixo dos recursos, o fundamento da colaboração encontra ressonância na necessidade de que a parte recorrente seja intimada pelo juízo na pessoa do advogado para:

- a) previamente à declaração de inadmissibilidade do recurso (art. 932, parágrafo único), sanar vícios processuais ou complementar documentação exigível;
- b) complementar ou recolher o valor do preparo e sanar erro no preenchimento da guia de custas (art. 1.007, §§ 2º, 4º e 7º);
- c) sanar vício ou complementar documentação quando o recurso for o agravo de instrumento (art. 1.017, § 3º, c/c art. 932, parágrafo único).

⁹⁴ Todavia, conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “É importante perceber, porém, que o art. 489, § 1º, IV, *não visa a fazer com que o juiz rebata todo e qualquer argumento invocado pelas partes no processo.* [...] Há dever de debate apenas em relação aos *fundamentos relevantes*, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, à procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou improvimento de um recurso”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 456.

⁹⁵ Acerca do dever de cooperação das partes com a prestação jurisdicional nos Aclaratórios, veja-se o item 1 da ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos *EDcl no AgrRg no AI 1431628/AL*, 1ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.01 setembro 2015. E, na doutrina, consulte-se, WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 83-84.

⁹⁷ “Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados”.

4 Considerações finais

Conclui-se que, em razão da necessidade da conformação do processo civil justo idôneo, capaz de outorgar ao jurisdicionado uma tutela adequada e efetiva dos direitos fundamentais e do direito material, exsurge o fenômeno da segunda constitucionalização das normas processuais. Deveras, a segunda constitucionalização atualizou o ordenamento processual civil mediante a incorporação de normas principiológicas e postulados, sob a titulação de “normas fundamentais do processo civil”; sacramentando, assim, uma nova fase metodológica: a do processo civil no Estado Constitucional.

Salvo melhor juízo, a norma prevista no art. 6º do NCPC goza de maior relevância dentre as demais normas fundamentais desse diploma, vez que traduz a caracterização do novo processo através do modelo cooperativo, que é o modelo ideal para a conformação de um processo justo, bem como porque ela também impõe o princípio pelo qual o processo se operacionaliza: o da colaboração.

Nessa quadra, o modelo cooperativo privilegia o trabalho em conjunto do juiz e das partes no feito, sendo que o princípio do contraditório ganha nova dimensão, pois o magistrado passa a ser incluído como sujeito do diálogo processual.

Por conseguinte, o juiz assume dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Em ambas as situações, vale dizer, o juiz está gravado pelos deveres de conduta de: esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio às partes. Infere-se que, na medida em que o magistrado observar esses deveres de conduta, ele estará contribuindo para o restabelecimento do caráter isonômico do processo e para uma visão não autoritária da sua atividade judicante.

Além disso, depreende-se que o dever de cooperação não sucede entre as partes, visto que os interesses delas no litígio são divergentes; disso resulta que a colaboração devida no novo processo civil é daqueles atos praticados entre o juiz e as partes e destas com aquele. Realmente, essa solução afigura-se como a mais consentânea à teoria dos atos processuais, de modo que não há que se falar em cooperação entre as partes, vindo a prevalecer, portanto, o posicionamento retrocitado, defendido na doutrina por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

Conclui-se, por fim, que a adoção pelo NCPC do modelo cooperativo e a positivação do princípio da colaboração como norma fundamental – permeado ao longo do rito comum, representa um significativo avanço legislativo para a conformação do processo civil justo, com aptidão para a realização dos direitos subjetivos das partes, bem como para a obtenção, em tempo razoável, de decisões de mérito justas e efetivas.

Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O novo código de processo civil brasileiro: modelo de direito processual democrático*. Artigo Biblioteca Virtual. Verbo Jurídico/EAD. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com.br/Biblioteca-Virtual/Curso>>. Acesso em: 8 maio 2016.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, ago. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. *Lei Federal nº 5.869/1973*. Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. *Vade Mecum*. 11. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.105/2015*. (Novo) Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.274.466-SC*. Relator Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Brasília, 14 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.229.905-MS*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 5 agosto 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.274.466-SC*. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 1º setembro 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). *Apelação Cível n. 5007395-03.2015.4.04.7107/RS*. Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 10 dezembro 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). *Agravo de Instrumento n. 5001368-48.2016.4.04.0000/PR*. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, 6 abril 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento v. 1. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, ago. 2011.

FALZEA, Angelo. *Sistema culturale e sistema giuridico*. Ricerche di teoria generale del diritto e di dogmatica giuridica. Milano: Giuffrè, 1999.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 6, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- GUASTINI, Riccardo. *Teoria e Dogmatica delle Fonti*. Milano: Giuffrè, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2015.
- MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, n. 45, 2011.
- MITIDIERO, Daniel. *Processo civil e estado constitucional*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prê-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, ano 36, n. 194, abr. 2011.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, v. 33, n. 155, jan. 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. Artigo. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil – proposta de um formalismo valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, 2003.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e processo de conhecimento*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)*, v. 15, p.7-20, 1998.
- PASSOS, José Joaquim Calmom de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001.
- RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil – do ônus ao dever de provar*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio, 2015.
- RAMOS, Vitor de Paula. Efetivação das tutelas antecipatórias, atipicidade dos meios executivos, poderes do juiz e evolução da cultura jurídica. Artigo na obra *O processo civil no estado constitucional*. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. *Agravo de Instrumento nº 70067803999*. Desembargadora Relatora Ana Paula Dalbosco Porto Alegre, 27 janeiro 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, jul. 2015.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

STELZER, Manfred. *Das wesensgehaltsargument und der grundsatz*. Wien: Springer, 1991.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARUFFO, Michele. *Idee per una Teoria della Decisione Giusta, Sui Confini – Scritti sulla Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual Civil*, São Paulo: Dialética, n. 102, 2011.

WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005.

